



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Registro: 2025.0000363452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2091576-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é impetrante THAYS DOS SANTOS ANDRADE MELO e Paciente REGIS ENDRIGO FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM DO WRIT, com a DETERMINAÇÃO no sentido de que a d. autoridade apontada como coatora adote as providências cabíveis para que o requerimento do paciente seja analisado no interregno máximo de 30 dias corridos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSO JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SILMAR FERNANDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Habeas Corpus nº

Voto nº

Impetrante:

Paciente:

2091576-69.2025.8.26.0000

28.038 — **DIGITAL — JULGAMENTO VIRTUAL**

Thays dos Santos Andrade Melo

Regis Endrigo Fernandes

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Execução Penal. Apressamento de análise de avanço ao retiro aberto. Constrangimento ilegal não evidenciado por ora. Ordem não conhecida com determinação.

I. Caso em Exame

1. *Habeas corpus* impetrado por Thays dos Santos Andrade Melo em favor de Regis Endrigo Fernandes, alegando constrangimento ilegal devido à demora na realização de exame criminológico para progressão ao regime aberto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a demora na realização do exame criminológico configura constrangimento ilegal que justifique a concessão de *habeas corpus* para progressão de regime.

III. Razões de Decidir

3. O *habeas corpus* não é a via adequada para apressar decisões relacionadas à execução penal, devendo tais questões ser tratadas no juízo competente. 4. Ausência de deliberação sobre o pleito progressional que impede o conhecimento do *writ* sob pena de supressão de instância. 5. Ausência de constrangimento ilegal a ser declarado *ex officio*.

IV. Dispositivo e Tese

6. Ordem não conhecida. Determinação para que a autoridade coatora analise o requerimento de progressão de regime no prazo máximo de 30 dias.

Tese de julgamento: 1. *O habeas corpus não se presta para apressamento de decisões na execução penal.* 2. *A demora justificada na análise de pedidos de progressão de regime não configura constrangimento ilegal.*

Jurisprudência Citada:

__RJDACRIM 27/215.

1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Thays dos Santos Andrade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Melo em favor de **Regis Endrigo Fernandes** — apontando, como autoridade coatora, o MM. Juízo do Departamento Estadual de Execução Criminal de São José dos Campos/DEECRIM UR9.

Alegou que o paciente sofre constrangimento ilegal nos autos nº 7000337-94.2014.8.26.0577, esclarecendo que expia ele castigo no retiro da semiliberdade e, em face do preenchimento dos quesitos legais, foi ajuizado pleito de avanço ao regime aberto. Narrou que a d. autoridade apontada como coatora determinou a realização de exame criminológico com prazo de 40 dias; contudo, transcorrido o lapso, a perícia não aportou nos autos de execução.

Diante disso requereu, liminarmente, a progressão de regime sem necessidade de realização do exame criminológico — e, ao julgamento final do presente *writ*, pugnou pela ratificação da medida.

Foram solicitados informes preliminares à d. autoridade apontada como coatora, acostados às fls. 30/31.

Indeferida a liminar (fls. 24/25), a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da Ordem com recomendação (fls. 41/45).

É O RELATÓRIO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

2. Incognoscível o presente remédio heroico, com determinação.

Justifico.

Requeru, a d. Impetrante que esta Corte promova o paciente ao regime aberto em face da delonga, pela d. autoridade apontada como coatora, de entrega da prestação jurisdicional em decorrência da não remessa, pela Unidade Prisional, do laudo de exame criminológico — circunstância que, à evidência, mostra-se inviável.

Ora, assim agindo, em realidade deliberaria a Colenda Câmara sobre **matéria NÃO DECIDIDA** em primeiro grau de jurisdição, evidenciando inaceitável supressão de instância.

Estabelecido tal ponto, passo à análise de possibilidade de concessão da Ordem de ofício.

Inicialmente, de se ressaltar que não se presta o *habeas corpus* para apressamento de julgamento de requerimentos atinentes à execução do castigo:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

“O 'habeas corpus' é via inadequada para o apressamento de decisões ou providências a serem tomadas durante a execução de penas, as quais devem ser pleiteadas junto ao Juízo das Execuções, competente originariamente para a matéria, com possibilidade de eventual recurso para a Superior Instância” (RJDTACRIM 27/215).

Dito isso, em seus informes, a d. autoridade apontada como coatora registrou que:

“Insta consignar, em relação aos fundamentos da impetração, que o paciente apresentou requerimento de progressão ao regime aberto a este juízo em 20 de janeiro de 2022. Após regular manifestação do Ministério Público e nova manifestação da defesa, foi determinado realização de exame criminológico em 10 de fevereiro de 2025 para melhor análise do pedido. “Os autos aguardam a vinda do referido exame...” (fl. 30).

Pesquisa ao feito de origem, no sistema e-SAJ, revelou que até a data de elaboração da presente minuta (09/04/2025), a perícia não foi acostada.

Assim, ainda que efetivamente se verifique certa delonga no deslinde do requerimento formulado pelo paciente, fato é que não se trata absolutamente de desídia da Vara das Execuções — seja do Magistrado, sejam dos servidores.

Mas, ainda que a d. autoridade apontada como coatora tenha apresentado justificativa idônea para a não análise do pleito, de rigor determinar que adote as providências



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

cabíveis para que o requerimento seja analisado no **lapso máximo de 30 dias corridos**.

Por ora, não se evidenciou o acenado constrangimento ilegal.

3. Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO WRIT**, com a **DETERMINAÇÃO** no sentido de que a d. autoridade apontada como coatora adote as providências cabíveis para que o requerimento do paciente seja analisado no interregno máximo de 30 dias corridos.

SILMAR FERNANDES

RELATOR

Assinatura eletrônica

Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006